



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002171/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.091 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente TARIMATA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, quando comprovado que a petição impugnativa foi formalizada extemporaneamente, após ter se esgotado o prazo recursal, restando precluso o direito de fazê-lo em adição à impugnação anteriormente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, quanto à parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.091 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002171/2005-14

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 16-22.217 – 7ª turma da DRJ/SPOI, de 23 de julho de 2009.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do IRPJ - Simples e reflexos (CSLL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição INSS - Simples), devidos no ano-calendário 2003, por ter sido configurada omissão de receitas.

A exigência tributária totalizou **R\$ 753.799,10**, incluídos principal, multa de ofício (150%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ – Simples	56.277,32
Programa de Integração Social - PIS – Simples	56.277,32
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins – Simples	186.338,08
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples	93.168,90
Contribuição para Seguridade Social - INSS – Simples	361.737,50
TOTAL	753.799,12

Segue transcrição de parte do relatório do Acórdão da DRJ, como o relato dos fatos:

O referido Auto de Infração decorreu de ilícito caracterizado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias perante o sujeito passivo, em epígrafe, segundo o qual restou configurado, mediante exame dos livros de escrituração comercial e fiscal da entidade, o seguinte:

- O montante dos recursos auferidos pela empresa (repassse de operações de cartão de crédito) superou em R\$ 2.824.241,90 àquele informado na Declaração Anual Simplificada em confronto com os Livros Contábeis, caracterizando, dessa forma, omissão de receitas.

A Fiscalização apurou a insuficiência no recolhimento de impostos e das contribuições devidos, ocasionados pela redução indevida na base de cálculos dos tributos, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se detalhados no corpo do mencionado lançamento e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 563/568), ora integrante e indissociável do auto de infração.

A DRJ analisou a Impugnação apresentada pela interessada em 25/08/2005, conforme fls. 833 a 852 (fls. 927 a 946 do e-processo), e manteve o lançamento.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. AUTOS DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A caracterização da ocorrência de omissão de receita que repercute em diferença na apuração da base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento dos impostos e contribuições tributados pela sistemática do SIMPLES, nos termos da legislação de regência, constitui infração a qual autoriza a lavratura do competente auto de infração, para fins de constituição dos créditos tributários correspondentes.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão em 26/11/2009 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 02/12/2009 (fls. 1.194 a 1.201), com suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

a) Do cerceamento do direito de defesa.

Insurge-se quanto ao fato da DRJ não ter analisado as razões apresentadas na petição de fls. 1.035 a 1.044 (fls. 1.148 a 1.157 do e-processo). Apresenta diversos julgados do CARF.

Preliminarmente, merece **anulação** o Acórdão DRJ/SPOI 16-22.217, de 23/07/09 (fis.1068/1071), proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPOI, da lavra do relator, Marcelo Tatsumi Nishijima, porque ao se recusar a julgar o recurso interposto pela recorrente (fis.1035/1044), laborou em *error in iudicando*, por cerceamento de direito de defesa, violando assim os artigos: 5º, LV da CF/88; 59, II do Decreto 70.235/72, e 50, I da Lei 9784/99, uma vez são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, vide os seguintes acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em casos idênticos, a hipótese dos autos, a saber: (...)

b) Da fixação da matéria tributável tendo como suporte extratos bancários. Defende que “os extratos bancários não podem caracterizar omissão de rendimentos tributáveis”. Reproduzo alguns trechos:

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Não se pode afirmar de que o lançamento no caso concreto não se baseou exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), posto que não foi trazido aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo, no caso em pauta, tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos constantes dos extratos bancários como renda. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-Lei n. 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, aplicações financeiras, etc., constantes de extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora estes valores constantes dos extratos bancários, depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo recorrente. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários (depósitos/cheques emitidos), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção com vista a identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista a “acréscimo patrimonial a descoberto” quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fixação da matéria tributável, com base em depósitos bancários, implica numa série de pesquisas de dados, de verificação analítica das contas bancárias, do cotejo dos documentos que deram origem aos lançamentos de crédito e débito. Assim, a fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento adequado dos gastos efetuados, através dos cheques emitidos, identificando e qualificando estes gastos, a exemplo de quem recebeu o cheque, valor do cheque, tipo de gasto, cópia do cheque, etc. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Para a arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, constante nos extratos, é impescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, o que a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação. Ou seja, se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando a situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando a legislador ordinário a determinar a cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei no 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tornados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

A fixação da matéria tributável, com base nos chamados extratos bancários, implica numa série de pesquisas de dados, de verificação analítica das contas bancárias, e o que é mais importante, do cotejo e exame dos documentos que deram origem aos lançamentos de créditos e débitos nessas contas. Nada disso foi feito pela fiscalização.

Limitou-se a pedir ao contribuinte, elementos que caberia a repartição fazendária levantar nos estabelecimentos bancários. A repartição tinha e tem poderes para essa investigação. Para ela, neste particular, nada é impossível, a despeito da alternativa em contrário da decisão recorrida. O inverso é que é verdadeiro. O contribuinte não tem o poder de examinar, nos bancos, a escrituração destas entidades privadas, muito embora, tenha procurado fazê-lo, conforme provam os extratos bancários entregues à Fiscalização.

No caso concreto, está em julgamento a exigência tributária denominada de omissão de receita oriunda da soma dos saldos dos extratos bancários Bradesco contas IN: 73252-4 e 69660-9; Itaú conta nº33.111-1; e Real conta nº979091-3, e sem o Fisco ter em mãos um único documento comprobatório.

Os extratos bancários não podem caracterizar omissão de rendimentos tributáveis.

Entretanto as repartições fiscais, afoitamente, como no caso dos autos, induzem, presumem, sem nenhum assentamento fático; que eles representam, pela sua totalidade, excluídos alguns débitos que o sujeito passivo consiga, depois de vários anos, justificar, como representativos de omissão de rendimentos. A verdade, no entanto, na maioria dos casos, como o que se discute neste recurso voluntário, é bem outra. Os depósitos constantes nos extratos bancários, na maioria das vezes, representam o capital do contribuinte, em constante giro. A tributação do depósito bancário, no pressuposto de que ele representa rendimento não declarado, ha de ser feita com as necessárias e indispensáveis cautelas;

Claro está que os depósitos tributados, em si não representam pela sua totalidade rendimentos passíveis de tributação. O depósito desdobra-se, em duas partes: uma, o capital empregado, outra, os rendimentos que este capital originou; Assim, sob o aspecto da juridicidade do lançamento impugnado, ele é completamente infundado, merecendo, de pronto, ser cancelado, o que, expressamente se requer. Não há nada na lei e nem no regulamento que possibilite ao Fisco, a falta de caracterização da origem do rendimento.

(...)

Já ficou clarificado, linhas acima, o problema da juntada de documentação comprobatória em vista da complexidade das operações. Nessas condições, pergunta-se: **quanto ao ônus probatório, qual foi a verdade material, qual foi a análise da documentação realizada pelo Fisco, para classificar os valores constantes nos extratos bancários: Bradesco contas n.ºs: 73252-4 e 69660-9; Itaú conta n.º 33.111-1; e Real conta n.º 979091-3, como origens não comprovadas, se o mesmo não teve em mãos um único documento fiscal, ou bancário, para que pudesse fundamentar as suas afirmações?**

Ao final, requer:

Isto posto, requer-se a improcedência do auto de infração porque foi realizado apenas somando os saldos dos extratos bancários Bradesco contas IN: 73252-4 e 69660-9; Itaú conta nº 33.111-1; e Real conta nº 979091-3, e sem o Fisco ter em mãos um único documento comprobatório. Ou seja, a simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos constantes nos extratos bancários não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda, para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção. Mesmo porque, os valores detectados poderão ter se originado de renda não tributável ou até mesmo de renda já tributada. Não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento Parcial.

O sujeito passivo foi cientificado em 26/11/2009 do Acórdão nº 16-22.217 – 7ª turma da DRJ/SPOI, de 23 de julho de 2009, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 02/12/2009, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal, em conformidade com documentos contidos nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Em relação à contestação aos Autos de Infração, verifica-se que a interessada apresentou duas petições impugnativas.

A DRJ analisou a Impugnação apresentada pela interessada em 25/08/2005, conforme fls. 833 a 852 (fls. 927 a 946 do e-processo), mantendo integralmente o lançamento.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

No presente caso, a comparação entre as razões de defesa alegadas na impugnação e as alegações do recurso permite a constatação de que a matéria contida neste último apelo não foi abordada naquela primeira peça.

Na impugnação conhecida pela DRJ as matérias arguidas tiveram como foco princípio constitucionais e a multa aplicada, segundo se depreende dos títulos utilizadas na contestação:

- Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal);
- Da Aplicação de Multas Fiscais Escorchantes;
- A aplicação às multas fiscais das limitações constitucionais ao poder de tributar;
- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as multas fiscais.
- As multas fiscais e o princípio do não-confisco em matéria tributária.
- Da Incorreta aplicação da multa de 150% no Auto de Infração
- As multas fiscais e o Princípio da Capacidade Contributiva.

No Recurso Voluntário (fls. 1.194 a 1.201), conforme relatado, o foco é no argumento de que “os extratos bancários não podem caracterizar omissão de rendimentos tributáveis”. Nem sequer são abordadas as questões trazidas na Impugnação, relacionadas a multas e aos princípios constitucionais.

Assim, no presente caso ficou caracterizada a inovação da matéria apresentada em sede de recurso voluntário, o que impede a sua apreciação neste momento processual, por preclusão consumativa.

Neste sentido, transcrevo ementas de diversos julgados desta turma:

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

(Acórdão nº 1302-004.585, de 18/06/2020, Conselheiro Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo)

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM RELAÇÃO ÀQUELA DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Havendo inovação dos argumentos no recurso voluntário, em relação à matéria tratada em impugnação, e não se tratando de questão de ordem pública, impõe-se o não conhecimento do apelo a luz dos preceitos dos artigos 17 e 33 do Decreto 70.235/72 e do art. 1.013, § 1º, do CPC.

(Acórdão nº 1302-005.061, de 12/11/2020, Conselheiro Relator Gustavo Guimarães da Fonseca)

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública, o que não ficou configurado nos presentes autos.

Desse modo, não conheço das razões de defesa não tratadas na Impugnação, nem apreciadas pela DRJ.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela interessada em seu recurso, esta será conhecida, tendo em vista que a intempestividade da apresentação da segunda petição impugnativa foi tratada no Acórdão da DRJ.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, exceto em relação às matérias não tratadas na Impugnação, nem apreciadas pela DRJ.

Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Conforme já relatado, a interessada apresentou duas petições impugnativas contestando os autos de infração tratados no presente processo.

A DRJ analisou a Impugnação apresentada pela interessada em 25/08/2005, conforme fls. 833 a 852 (fls. 927 a 946 do e-processo), e manteve o lançamento.

Quanto à petição de fls. 1.035 a 1.044 (fls. 1.148 a 1.157 do e-processo), esta não foi analisada pela DRJ por ter sido apresentada em 16/02/2007, ou seja, mais de um ano após o prazo final previsto em lei, que finalizou em 28/05/2005. Reproduzo trecho do Acórdão:

Quanto à manifestação de inconformidade de fls.1.035/1.044, tendo em vista a sua apresentação intempestiva (entrega em 16/02/2007 - fl.1.035), não será analisada nos presentes autos, com base no art.15 do Decreto nº 70.325/72 ("*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*"). O prazo final para a apresentação da manifestação de inconformidade esgotou-se em 25/08/2005, ou seja, passados mais de 1 (um) ano de seu termo final.

Em seu Recurso, preliminarmente, a interessada se insurge quanto ao fato da DRJ não ter analisado as razões apresentadas na petição de fls. 1.035 a 1.044 (fls. 1.148 a 1.157 do e-processo), defendendo que seria nulo o Acórdão proferido. Ilustra sua argumentação com diversos julgados do CARF.

Preliminarmente, merece **anulação** o Acórdão DRJ/SPOI 16-22.217, de 23/07/09 (fis.1068/1071), proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPOI, da lavra do relator, Marcelo Tatsumi Nishijima, porque ao se recusar a julgar o recurso interposto pela recorrente (fis.1035/1044), laborou em *error in iudicando*, por cerceamento de direito de defesa, violando assim os artigos: 5º, LV da CF/88; 59, II do Decreto 70.235/72, e 50, I da Lei 9784/99, uma vez são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, vide os seguintes acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em casos idênticos, a hipótese dos autos, a saber: (...)

A contribuinte não tem razão em sua argumentação.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal é declarada a nulidade de atos ou decisões quando estes tiverem sido lavrados ou proferidos por pessoas incompetentes ou quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

No caso em análise, o Acórdão da DRJ foi preferido por pessoa competente.

Quanto à preterição do direito de defesa, inicialmente, deve ser observado que a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), transcrito a seguir:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Destaca-se, ainda, que parte dos requisitos da impugnação é mencionar "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*" (art. 57, inciso III, do Regulamento do PAF). Adicionalmente, é no momento da apresentação da impugnação que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo.

Esta regra foi cumprida com a apresentação da primeira petição impugnativa em **25/08/2005**, conhecida pela DRJ, mas o mesmo não ocorreu com a petição apresentada em **16/02/2007**.

Quanto ao fato do segundo apelo ter sido trazido aos autos **após a data limite para apresentação da impugnação**, a regra veiculada no § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, determina que eventual petição apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência da intimação da exigência, não caracteriza impugnação, *verbis*:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14e15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Admitem-se, contudo, algumas exceções. O § 4º do art. 16 do PAF dispõe que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (preclusão consumativa), a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Também são excepcionadas matérias que possam ser conhecidas de ofício, a exemplo das matérias de ordem pública.

No entanto, no caso em análise, além de não se tratar de prova documental, mas de razões adicionais, não vislumbro que a petição apresentada após finalizado o prazo normativo, na verdade, depois de decorrido mais de um ano do termo final deste prazo, possua características que permitam enquadrá-la na regra veiculada no § 4º do art. 16 do PAF. Da mesma forma, a peça apresentada não aborda matéria de ordem pública, que pudesse ser conhecida de ofício pelos órgãos de julgamento administrativo.

Desse modo, como a petição apresentada em **16/02/2007** foi **formalizada extemporaneamente**, uma vez que seu prazo recursal esgotou-se em **28/05/2005**, restou precluso o direito de fazê-lo em adição à impugnação anteriormente apresentada.

Nesse sentido, cito julgado desta turma, que também se aplica ao caso da apresentação extemporânea da petição impugnativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO RECURSAL ORIGINALMENTE APRESENTADA, EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de petição recursal protocolizada depois do prazo para a apresentação do recurso voluntário, com aditamento de matéria não questionada anteriormente, tanto pela sua intempestividade quanto por já ter sido exaurida a oportunidade recursal pela recorrente, restando precluso o seu direito de se insurgir contra outras matérias ventiladas no acórdão recorrido.

(Acórdão nº 1302-004.587, de 18/06/2020, Conselheiro Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Portanto, o procedimento adotado pela DRJ está de acordo com a legislação de regência, de modo que rejeito a nulidade alegada.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **conhecer parcialmente** do Recurso de Voluntário e, quanto à parte conhecida, em **rejeitar** a preliminar de nulidade e, em consequência, **negar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO